

... Cadernos :: edição: 2005 - Nº 27 > Editorial > Índice > Resumo > Artigo

Isenção de Tributos Estaduais para aquisição de veículo automotor para portador(es) de deficiência(s): Proposta de um novo olhar e nova redação sobre a legislação vigente no RS

Sergio Carvalho
Thanon Allebrand Carvalho

Têm-se como objetivos: propor um novo olhar sobre a legislação estadual que trata de isenções fiscais para aquisição de veículo automotor por portador de deficiência tomando-se como referência a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 442 de 12 de agosto de 2004, que reconhece a isenção de tributo federal (IPI) às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal; propor nova redação à Lei 8.820/89 (ICMS), Decreto nº. 32144/85 e Lei 8.115/85 (IPVA), Decreto n.º 37.699/97 similarizando-as àquela emanada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. Sustenta-se tal proposta no entendimento de que ainda que os direitos fundamentais de cidadania estejam preservados na Constituição Federal, nem sempre a transferência destes para o cotidiano das pessoas é uma ação pacífica. Principalmente aqueles que de nascimento ou de circunstância acidental se tornaram, ao longo da vida, dependentes dos cuidados de terceiros legais. O Estado gaúcho fere os direitos individuais do cidadão e contraria frontalmente sua Constituição ao reconhecer somente os deficientes físicos e paraplégicos condutores e proprietários de veículos automotores como beneficiários de tais isenções.

Palavras-chave: Deficientes. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Legislação Estadual.

"A crença na verdade é extremamente consoladora e conformista"
Janine (1991 apud CARVALHO, 1991).

Situando o problema

Mesmo num país que insiste em primar pela desigualdade, a indústria automobilística é grande beneficiária do governo quando se trata de incentivos fiscais. Ainda que se reconheça o excesso de carga tributária, direta ou indireta, elas são lucrativas. Deixam de produzir, entretanto, veículos de fácil adaptação e alta carga de tecnologia para beneficiar portadores de deficiência. Como estão respaldadas pela lei brasileira, enquanto não se muda a lei, pouco se pode fazer. Infelizmente, ainda não há nenhum lobby ou grupo de pressão social que defenda tais interesses dessa massa silenciosa.

Para aquisição de veículo automotor com isenção de ICMS e IPVA no Rio Grande do Sul é condição: "são isentos do imposto os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às exigências de seu proprietário em razão da deficiência física ou da paraplegia" (Lei 8.820/89 (ICMS), Decreto nº. 32144/85 e Lei 8.115/85 (IPVA), Decreto n.º 37.699/97).

Vale dizer, ainda que os direitos fundamentais de cidadania estejam preservados na Constituição Federal, nem sempre a transferência destes para o cotidiano das pessoas é uma ação pacífica.

O estado gaúcho, através do seu executivo e legislativo reitera que somente os deficientes físicos e paraplégicos condutores e proprietários de veículos automotores são beneficiários de tal isenção.

Com isso reforça a frágil, preconceituosa e restritiva interpretação do significado sociológico da deficiência humana e seus múltiplos matizes no contexto brasileiro e mundial. Tanto é verdade que entra ano e sai ano os projetos de lei apresentados na Assembléia Legislativa para corrigir tais distorções, protocolados sob os números 410/2003 (IPVA) e 139/2004 (ICMS) navegam de comissão para comissão sem serem postos em votação. Chega a parecer proposital tamanho descaso.

Para melhor situar o problema cabem alguns questionamentos:- Será que os que necessitam de transporte adaptado e das isenções fiscais são somente os deficientes físicos e paraplégicos condutores e ainda proprietários de veículos? E os demais? Os tetraplégicos? Os deficientes mentais? Os visuais? Os autistas?

Não serão eles por acaso também deficientes? E mais, quando são não independentes e necessitam auxílio permanente de terceiros ad eternum? Seus responsáveis não serão beneficiados por serem eles não independentes? Não estará, com esta atitude, o Estado criando a figura de um novo deficiente? A do deficiente condutor e proprietário de veículo? Sim, porque se este e somente este tem assegurado o direito de reivindicar a isenção de tais tributos, cria o RS uma nova classificação de

deficiência, desconhecida em nível mundial.

Será que ele, através do executivo e legislativo, desconhecem a sua Constituição aprovada em 3 de outubro de 1989? Será que ignoram, entre outros, os artigos 191 do Capítulo I e 260 do Capítulo V? Ou será que o fazem propositadamente sob alegação fortuita de conter eventuais desvios de condutas de futuros beneficiários por má-fé?

Se assim o fazem, mais e mais, nosso Estado merece a pecha de autoritário, demagogo, incompetente e insensível às desigualdades dos cidadãos rio-grandenses, ainda que respaldados na sua Constituição.

Vejamos a configuração de um exemplo possível, hoje: Se o Presidente Lula fosse comprar um carro no RS e pedisse tais isenções a ele se daria. Não por ser Presidente da República, mas por ser deficiente físico, já que não tem o dedo mínimo. Acrescente-se, é condutor e proprietário de veículo. Por outro lado, o pai ou responsável por um filho tetraplégico, que necessita e muito de transporte adaptado, jamais obterá tal benefício, pois seu filho ou filha nunca será o condutor do veículo, tão pouco seu proprietário? Unidos estes impostos reduziram em até 40% o valor do veículo a ser adquirido.

Para ficarmos no campo da justiça e não o da igualdade como determina a Constituição Federal, cabe a pergunta: Isso é justo?

Diferentemente da postura adotada pelo Ministério da Fazenda, através da Receita Federal, que reconhece e estimula o direito do cidadão deficiente ou seu representante legal em pleitear a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e posteriormente o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, através de legislação interna, via ato normativo (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 442 de 12 de agosto de 2004) o Estado gaúcho insiste em negar a existência de tal problema. Se ao menos se reconhecesse ignorante no assunto poderia a partir dessa ignorância declarada alterar ou emendar a legislação atual, beneficiando a todos, mas fundamentalmente a quem mais necessita dela.

Talvez, a partir desse ato, pudesse compreender os conceitos e significados do que seja deficiência, dignidade humana e direitos fundamentais do ser humano.

Sobre deficiência: Generalidades e especificidades

De acordo com Carvalho (1996), em seu livro *Thanise*, um sorriso muito especial, muitas pessoas, a grande maioria, vivem em um mundo ideal, se entende mundo ideal como estarem integrados na normalidade socialmente validada, alheias a toda e qualquer preocupação que não sejam aquelas da sua vida cotidiana.

Estas mesmas pessoas têm um conhecimento indireto das dificuldades vividas pelos pais de filhos ditos especiais. Os depoimentos, os livros ou matérias jornalísticas sobre o tema poderão, quem sabe, comover por alguns instantes as “pessoas normais”, mas raramente vão implica-las em situações concretas.

Quando se desfruta de uma vida catalogada como normal, com ascendentes e descendentes normais dentro dos cânones sociais vigentes, o problema das famílias com filhos ditos deficientes é algo distante, próprio de outro mundo. Por vezes sua crueldade é ainda maior ao verem pais com estes filhos nas ruas. Com ares de superioridade, dizem em alto e bom som: Coitado! Coitadinho! Isto deve ter sido alguma coisa de mal que ele fez e agora está pagando.

Infelizmente, somente quando nosso nome aparece na rota do destino é que começamos a entender sua verdadeira dimensão íntima e sua enorme projeção social.

Esta ruptura entre o mundo sonhado e a realidade cria um tormento quase que permanente, a tortura psicológica. Entretanto, há que se lembrar que o microcosmo genético e os processos reprodutivos da espécie humana não são uniformes, neles se incluem as mutações como fator de mudanças evolutivas. A pretendida deficiência é fruto de processo natural, normal como qualquer outro tão digna quanto o padrão de normalidade imperante em nossa sociedade.

É claro que não se adequar à norma social gera um problema de adaptação, mas não devemos confundir nunca exigências naturais com castigos sobrenaturais. A normalidade depende de critérios coletivos, mutáveis, portanto. Nada mais são do que conjunturas culturais de uma época concreta. Em um futuro poderão sucumbir a novas conceitualizações. Nenhuma instância sobre-humana define o que é ser considerado normal. Somos nós mesmos quem definimos o significado desta palavra. E se definimos o conceito de normalidade é natural e lógico que a “anormalidade” não é nenhum castigo divino nem o infringimento de nenhuma regra estabelecida pelo casal.

Uma vez assumida a premissa da não culpabilidade ou da não tortura psicológica permanente, novas dificuldades – talvez as piores – aguardam esses pais. São as barreiras sociais. Prejuízos,

impedimentos físicos, arquitetônicos, de locomoção, desassistência...

Mas porque uma cidade, um bairro, uma vila, um condomínio, um carro, um ônibus, um trem, não pode ser adaptado para o compartilhar destas pessoas? E se elas não forem às condutoras ou proprietária do veículo? Será que por isso deixarão de serem reconhecidas como deficientes?

Será que os impostos que recolhem direta ou indiretamente não tem valor algum quando chegam aos cofres públicos?

Como explicar também que no entremeado urbano as calçadas não possuem rampas? Parece que os órgãos públicos e privados se esmeram em construir imensas escadarias, por vezes sem rampas ou elevadores. São os obstáculos de arte moderna.

E as escolas? Sem planejamento arquitetônico algum para receber estes futuros alunos?

O que dizer do transporte público então? Complexo e sem as mínimas condições de uso. E da aquisição de veículos para transporta-los, sem nenhum tipo de incentivo fiscal estadual que não sejam para os deficientes físicos ou paraplégicos condutores e proprietário de veículos automotores?

Para se ter uma idéia do problema, aproximadamente 15% da população brasileira sofre de algum tipo de impedimento físico, sensorial ou mental e é no deslocamento deles onde estão as grandes dificuldades. Chegam a ser tantas que, por vezes, sequer conseguem sair de casa.

O que estranhamos é que os urbanistas e políticos, muitos deles inclusive que se elegem por serem deficientes, tão aficionados que são em teorizar sobre a construção de mundos melhores e mais humanos, nestes momentos parecem que ensurdecem, cegam e calam ante tamanha aberração.

Não bastassem as barreiras, há que se falar em desigualdades sociais. Em filhos de ricos e de pobres. Em filhos que recebem um tratamento digno, eficiente e caro e de filhos que não recebem tratamento por seus pais não poderem custear o tratamento. Aqui, mais uma vez, o Estado se omite.

Chega a parecer que a única justiça social que se faz nestes casos é a justiça divina, já que tanto a família rica quanto à família pobre terão os seus filhos discriminados pela sociedade de igual forma.

E por quê?

Porque a sociedade entendida como um sistema de administração da vida em comum e das relações de poder não joga limpo com os ditos deficientes. Primeiro os priva faticamente, no plano formal, dos direitos anunciados pela Constituição. Depois se aproveitando desta situação dá a impressão de ampara-los num mundo imaginário que espertamente criam os meios de socialização e entretenimento mais difundidos entre nós como a televisão e o cinema, onde, com freqüência, aparecem deficientes que na base do esforço, da força de vontade e no auxílio e reconhecimento da sociedade alcançam suas metas existenciais.

Só que na vida real, na vida real mesmo, não nos mundos sonhados, sabemos que não é assim. Que a vida de um dito deficiente e de sua família não é nenhum conto de fadas ou uma carreira sem obstáculos onde podem participar todos os seres humanos em igualdades de condições. A vida para eles nem sempre se mostrará boa, carinhosa e sábia.

Mais que tudo o que eles necessitam é da preservação dos seus direitos civis, de um sentimento pátrio e de uma identidade própria, vale dizer, do exercício pleno de sua cidadania. No seu impedimento do exercício pleno, que se estenda os benefícios da legislação a quem os represente legalmente. Não se trata de favor do Estado para com ele e sim do cumprimento do dever constitucional.

Sobre deficiência: Conceito e classificação

Sem entrarmos na definição conceitual ou aprofundamento das deficiências catalogadas e reconhecidas no âmbito nacional e internacional, reconhece-se que no Brasil existe um número significativo de pessoas que portam algum tipo de deficiência. Carvalho (1991) em seu ensaio sobre Terá o Brasil, no terceiro milênio, Educação Física Adaptada? estima que este número, considerando a totalidade da população brasileira, esteja, numa visão otimista, na casa dos 15 milhões de pessoas. Destes, 8 milhões são deficientes mentais; 4 milhões são deficientes auditivos, 3 milhões são deficientes visuais e 1,5 milhões são deficientes múltiplos. Este número produz espanto quando se verifica que o número de brasileiros estigmatizados pela sociedade é maior do que a população total de países como Cuba, Suécia ou Portugal. Mais espanto produz, quando vemos que sem sequer termos participado de confrontos bélicos internacionais com grandes potências, apresentamos ao mundo um número significativo de portadores de deficiência, oriundos, muitas vezes, do descaso governamental no combate efetivo às doenças nocivas à saúde, além dos acidentes de trabalho e de trânsito. Por outro lado, não se pode negar que houve avanços. Inclusive na compreensão e definição do que seja o portador de deficiência. Basta ver a classificação estabelecida pela Câmara Técnica sobre Reserva de Vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência – CORDE – classificação essa ratificada pela Organização Mundial de Saúde (1990) – na qual se enquadram como tipos de deficiência as seguintes categorias:

Deficiência física – comprometimento de função motora (paraplegia, tetraplegia, amputação, paralisia cerebral, etc);

Deficiência sensorial - auditiva e visual;

Deficiência mental - padrões intelectuais reduzidos (dificuldades cognitivas);

Deficiências múltiplas – concomitância de um ou mais tipos na mesma pessoa.

Percebe-se claramente que conceitualmente está posto que o auxílio deve ser estendido, uma vez que se reconhece como tal as diferenças individuais.

Acrescente-se a classificação citada, outra, apresentada pela Organização Mundial de Saúde na qual se distingue deficiência, incapacidade e desvantagem (impairment, disability and handicap) sem com isso restringir os direitos individuais:

“Deficiência: [...] representa qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Incapacidade:... corresponde a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) de capacidades para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Desvantagem:... representa um impedimento sofrido por um dado indivíduo, resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade, que lhe limita ou lhe impede o desempenho de uma atividade considerada normal para esse indivíduo, considerando a idade, o sexo e os fatores sócio-culturais” (OMS – Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, Ministério do Emprego e da Segurança Social, Secretariado Nacional de Reabilitação, Lisboa, 1989). Ainda que mundialmente classificadas as deficiências e amparadas por incentivos o RS parece desconhecer o fato. O Decreto 3.298/99, em seu artigo 4º e incisos elenca as formas de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla oferecendo parâmetros para análises filosóficas e políticas por parte do Estado e de seus representantes eleitos ou constituídos, principalmente se tivessem nossos legisladores vontade política para solucionar o problema. Se não para tanto, pelo menos para compreenderem o significado do que seja dignidade humana e direitos fundamentais do ser humano.

Dignidade Humana

Moraes (2003) assevera que: dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz

consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos como consagra os fundamentos da República Federativa do Brasil. Tanto é verdade que a Constituição Federal resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente); *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Entretanto, mesmo normatizada, temos que considerar o que nos diz Sarlet (2001), não se pode deixar intocado outro instigante e tormentoso problema, qual seja, o da possibilidade de se estabelecerem restrições (limites) à própria dignidade da pessoa. Complementa, parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo grupo de indivíduos), notadamente minorias -grifo nosso- esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, não raro aparecendo, neste caso, a figura do Estado.

Ninguém será capaz de negar também que entre nós – e lamentavelmente cada vez mais – a dignidade da pessoa humana (de alguns humanos mais do que de outros) é desconsiderada, desrespeitada, violada e desprotegida, seja pelo incremento assustador da violência contra a pessoa, seja pela carência social, econômica e cultural e grave comprometimento das condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade e, neste passo, de uma existência com sabor de humanidade.

Nesta direção, Carvalho (1996), numa análise antropológica-filosófica considerando a figura do deficiente, enquanto humano digno esclarece: para compreender esta problemática, devemos partir primeiramente de uma premissa econômica: as estruturas sociais estão mediadas pelo consumismo e a dinâmica produtiva decorrente desumanizou em boa medida nossa sociedade. Tal modelo elevou até os altares a eficiência técnica e a produtividade material. Ao mesmo tempo em que segue sua lógica, o capital demonstra ser inclemente com as pessoas que não se ajustam ao clichê de produção-consumo por ele normalizado. É isso que reclamamos como injusto.

Assim, além de vetadas a uma posição na escala social, têm vetado sua própria possibilidade de integração na sociedade. A premissa econômica e a discriminação social não podem ser tratadas só

como uma questão de desprezo, pois, neste caso, entrariam na análise fatores puramente subjetivos, fáceis, por conseguinte, de serem superados ou revogados.

A problemática de quem sai da norma social é também objetiva e se cristaliza em respostas punitivas do sistema. Ninguém escapa sem pagar caro a ousadia de desafiar o grande sensor público, seja voluntária ou involuntariamente, seja consciente ou inconsciente. A punição vem sob a forma da falta de estima, da discriminação administrativa e da impossibilidade de ascender a um posto de trabalho, vale dizer, a um meio digno de subsistência. Estas situações que o sistema social cria são tão cotidianas quanto sangrentas.

Não é em vão que todas as pessoas que defendem os direitos humanos e civis, universais, estão se convertendo nas sociedades modernas, avançadas e desenvolvidas em simples dígitos na memória de um gigantesco computador. Este será o grande dilema do século 21: as matemáticas contra a dignidade. É difícil saber se em outros tempos esta relação foi menos gravosa, mas o descaso com que os "humanos normais" tratam do tema só lhes resta o consolo como conforto.

Ninguém pode negar, no entanto, que a nossa época escreveu páginas transcendentais no livro do progresso ético da espécie. Como, infelizmente, os logros deste progresso não foram distribuídos por igual entre os seres humanos, acabaram-se criando indiretamente novos problemas. Isto é claro, sem contar as enormes diferenças econômicas que separam os países ricos e pobres.

Infelizmente, nossa sociedade ocidental tecnificada e formalmente democrática, em determinadas ocasiões autocomplacente até extremos suicidas, encuba conflitos oficialmente inexistentes, mas verdadeiramente dramáticos. Um destes conflitos é a luta desigual que enfrentam as famílias de pessoas ditas deficientes, principalmente quando a luta é contra a burocracia, ignorância e a incompreensão de seus congêneres tecnificados e que se autodenominam a todo instante representantes do povo.

Contra estas atitudes quase sempre hipócritas pelo seu legalismo, não resta outra alternativa para a família ou para o portador de algum tipo de deficiência senão a obrigação de se manter dentro de sua própria racionalidade e de seus sentimentos próprios. É neste momento que os amigos passam a ser vitais. Serão também eles que ajudarão a vencer as barreiras impostas pelos burocratas.

Contra o tanto tens tanto vales, não há melhor exemplo do que a solidariedade da família e dos amigos que apreciam uma pessoa pelo que ela é, independentemente da sua condição social ou de qualquer outra circunstância acidental na sua qualidade de humano.

A luta pela preservação da dignidade destas pessoas e pela preservação dos seus direitos, ajudando-os a reivindicarem sua participação como membros efetivos da sociedade não é uma tarefa simples. Tão pouco impossível.

Para que isso ocorra, necessitaremos fazer uma revolução de consciências... De todas as consciências... A começar pela nossa, principalmente quando falamos em preservação dos direitos fundamentais do ser humano.

Direitos Fundamentais do Ser Humano

Sarlet (1988) sustenta de modo enfático que: é a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental que "atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais" Silva (1988) exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações. Sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade. Outro suporte para preservação deste direito é o princípio isonômico ou direito geral da igualdade, referendado pela ONU na sua Declaração Universal na qual todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Ainda nos dizeres de Sarlet (1988) constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material. Nesta linha poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa com dignidade no âmbito de uma comunidade, conforme Enders (1997).

O que se pretende demonstrar aqui é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos, tanto de cunho defensivo como prestacional e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados. Por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese de meio ambiente ou mesmo a ampla defesa e os recursos inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas. Assim, o fato é que - e isto temos por certo - sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, que estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inquestionavelmente estamos diante de uma norma de direito fundamental, com decorrendo a partir daí

inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de qual tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso. Pedro Pereira dos Santos Peres (2004), ao citar o Prof. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a esse respeito diz: "[...] para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como " piso mínimo normativo", ou seja, como direitos básicos. Desta forma, para que cada ser humano seja considerado e respeitado como tal, é preciso que possua uma vida digna em atenção à sua dignidade. Se faz necessário esta atenção ao princípio da dignidade da pessoa para que o ser humano não seja transformado em mero objeto do Estado, pois o Estado existe em função do homem, e não o homem em função do Estado.

O Estado de Direito, pois, se constitui num conjunto dos direitos fundamentais e de garantias constitucionais. Entenda-se, no primeiro, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, etc., e, no segundo, as garantias civis, criminais e tributárias. Porém, não basta um texto bem escrito contendo direitos ou garantias. Deve-se fazer valer os princípios da igualdade e da não discriminação onde se assegura que todos são iguais perante a lei. Na Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade de direitos reza que é a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Os direitos e garantias fundamentais pertencem a todas as pessoas, independentemente de sua raça, condição social, genealogia, sexo, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador (MORAES, 2003). Ao finalizar, cabe o questionamento: Se a Constituição Federal, Carta maior do País, assegura tais direitos, por que o RS insiste em descumprir tal legislação?

Sobre a aquisição de veículo automotor para portadores de deficiência com isenção de ICMS e IPVA no Rio Grande do Sul.

O pensamento do Estado hoje:

De acordo com a informação do senhor Tarcísio N. Mandler, fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual, em 05/07/2004, via correio eletrônico (cac2.ipva@sefaz.rs.gov.br), a isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO se dá nas seguintes condições:

A isenção do IPVA para os veículos de propriedade de deficiente físico está vinculado aos seguintes princípios legais, previstos na Lei nº 8.115/85 (LEI BÁSICA DO IPVA): "são isentos do imposto os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia".

A isenção acima fica condicionada à apresentação pelo proprietário à Fiscalização de Tributos Estaduais, no momento da solicitação de reconhecimento da isenção, dos seguintes documentos (cópia simples): a) de Laudo de Perícia Médica fornecida pelo DETRAN/RS; b) CNH (cópia simples), atestando a total incapacidade do requerente para dirigir veículos automotores comuns, bem como sua habilitação para conduzi-los com as adaptações discriminadas no laudo. Só terá direito à isenção após o cumprimento das normas previstas na Lei e no Regulamento do IPVA (Decreto nº 32144/85). Ainda é necessário apresentar o veículo para a comprovação das adaptações exigidas no laudo. Não é dada isenção retroativa e, em consequência, não haverá restituição do IPVA dos exercícios anteriores. Vale os mesmos princípios acima citados para a isenção do ICMS, só que regidos pela Lei nº 8.820/89 e Decreto nº 37.699/97.

Apresentamos a seguir, passo a passo, a tramitação burocrática para se obter tais benefícios fiscais.

COMO OBTER A ISENÇÃO DE IMPOSTOS, passo a passo:

1º) Obter uma Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais na Delegacia da Receita Federal.

2º) Para isenção de IPI e de IOF é preciso apresentar os seguintes documentos na Delegacia Regional da Receita Federal:

- Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais;
- Cópia autenticada do Laudo Médico fornecido pelo Detran;
- Cópia autenticada do CIC, RG, comprovante de residência e da carteira de motorista.

3º) Para isenção de ICMS os documentos que devem ser apresentados na Secretaria da Fazenda, ou na Delegacia da Receita Federal são:

- Requerimento de Isenção para ICMS;
- Laudo Médico: original e cópia autenticada;
- Cópias autenticadas do CIC, RG, comprovante de residência e da carteira de motorista e;
- Carta de Repasse de Tributos da Montadora.

4º) A isenção do IPVA deverá se requerida quando o deficiente já estiver com o carro. É necessário apresentar os seguintes documentos na Secretaria da Fazenda Estadual, ou na Delegacia da Fazenda:

- Requerimento de isenção para o IPVA;
- Cópia do Laudo Médico;

- Cópias autenticadas dos seguintes documentos: CIC, RG, comprovante de residência, carteira de motorista e nota fiscal de compra do veículo. Se o carro tiver sofrido alguma adaptação, também será preciso entregar uma cópia autenticada da nota fiscal deste serviço.

Ao seguir o roteiro apresentado pelo governo estadual, percebe-se claramente a intenção de alijar direitos individuais, pois a lei privilegia somente deficientes condutores e proprietários de veículos.

É por isso que propomos alterações simples, mas substanciais, na redação do texto para nova lei, amparados na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, em vigor.

Proposta de alteração da legislação que trata do tema e sugestão de nova redação.

Ao propor a alteração da legislação e nova redação para o texto, tomamos como referência a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, SRF nº442, de 12 de agosto de 2004, que disciplina a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ou seus representantes legais. A nova redação que disciplina a isenção de imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS) e propriedade de veículo automotor (IPVA) no Rio Grande do Sul já está na Assembléia Legislativa sob forma de projeto de lei, sob os números 410/2003 (IPVA) e 139/2004 (ICMS).

Espera-se que Estado gaúcho, utilizando o que já existe, dê nova redação ao texto isentando através desses benefícios fiscais todos aqueles que dependem de cuidados de terceiros ou que por sua limitação estejam impedidos de conduzir veículos automotores.

Concluindo

Ao propor um novo olhar sobre a legislação estadual que trata de isenções fiscais para aquisição de veículo automotor por portador de deficiência tomando-se como referência a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 442 de 12 de agosto de 2004, que reconhece a isenção de tributo federal (IPI) às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal e propor nova redação à Lei 8.820/89 (ICMS), Decreto nº. 32144/85 e Lei 8.115/85 (IPVA), Decreto n.º 37.699/97 similarizando-as àquela emanada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, pode-se afirmar:

Não há aspectos facilitadores que agem na construção de uma nova interpretação e redação da legislação que trata da isenção de ICMS e IPVA no Rio Grande do Sul, notadamente Assembléia e suas comissões e Governador, que, desde 2003 protelam a votação dos projetos de lei já apresentados e propostos para este fim;

Mesmo resguardado amplo direito aos portadores de deficiência na Constituição Estadual, a isenção para aquisição de veículo automotor no RS é autoritária e discriminatória, pois se restringe à deficiência física e paraplegia de proprietários/condutores de veículos;

O Estado ratifica sua ação discriminatória sobre os demais deficientes ou seus representantes legais, ao invocar a lei vigente;

É nefasto, pois cria uma nova categoria de deficiente, a do deficiente condutor e proprietário de veículo;

Restringe o conceito de adaptação veicular na lei, mas aceita e reconhece como passível de isenção de ICMS e IPVA, àqueles com câmbio automático;

Os técnicos da Secretaria da Fazenda, ao serem questionados sobre tal procedimento e nova interpretação da lei se mostram burocráticos, lentos e acríticos. Suas decisões são tomadas de forma linear e se pautam no positivismo Kelseniano do tudo que não é proibido é permitido;

Não há intenção de modificar a curto ou médio prazo tal interpretação, a não ser aquela obtida de forma individual e por força da ação do judiciário. Nesse caso, o Estado, mesmo na condição de perdedor não retroage o benefício concedido e recorre em todas as instâncias;

Há uma transferência e não divisão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, pois mesmo reconhecendo a incongruência da lei, diz ser o Legislativo gaúcho a única solução para a resolução do problema;

Felizmente e numa demonstração cabal de independência no resguardo da lei o Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, interpretou favoravelmente em favor dos direitos dos portadores de deficiência ou de seus responsáveis concedendo a eles à isenção de tributos federais (IPI e IOF) para aquisição de veículo automotor,

Por fim, há que se compreender sempre que:

Deficiente...

? É todo aquele que não quer ver nem ouvir o quanto pode suprir a carência de alguém...

? É todo aquele que se nega a falar na defesa de direitos daquele que não pode lutar...

? É todo aquele que não se move para tentar mudar uma vida.

Referências

- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Fazenda Nacional. SRF n. 442, de 12 de agosto de 2004. Brasília, 2004.
- CARVALHO, Sérgio. Terá o Brasil, no terceiro milênio, Educação Física Adaptada? In: Cadernos de Educação Especial, Santa Maria, n. 3, p. 13-19, 1991.
- _____. Thanise um sorriso muito especial. São Paulo: Ed. Unimep, 1996.
- _____. A relação "deficiente" entre a sociedade e pais e filhos "deficientes". Cadernos de Educação Especial, Santa Maria, n. 9, p. 71-81, 1997.
- ENDERS, Christoph. Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung – Zur Dogmatik des Art. 1 GG. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2003.
- OMS – Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens. (Lisboa): Ministério do Emprego e da Segurança Social, Secretariado Nacional de Reabilitação, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.
- _____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da Democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.
- LEIS E DECRETOS
- ICMS (Lei 8820/89, Decreto 37699/97);
- IPVA (Lei 8115/85, Decreto 32144/85);
- IPI (Instrução Normativa SRF nº 442 de 12/08/2004);
- Projetos de Lei 410/2003 (IPVA) e 139/2004(ICMS);
- Decreto Lei 3298/89.
- Internet
- ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. Portadores de deficiência: sujeitos de Direitos. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral, PRT 2ª região, São Paulo: 2003.
- BRASIL. Rio Grande do Sul. Constituição Estadual. Disponível em: www.al.rs.gov.br/Prop/Legislacao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2004.
- OLIVEIRA, Liliana Saraiva de. O homem brasileiro: direito e garantias constitucionais. Disponível em: <http://www.ufmg.br/pj/artigos/pag14.html>. Acesso em: 12 ago. 2004.
- PERES, Pedro Pereira dos Santos. O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5633>. Acesso em: 27 set. 2004.
- RÊGO, Márcia Cristina dos Santos. O portador de deficiência e o novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 224, 17 fev. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4833>.

Correspondência

Sérgio Carvalho - Universidade Federal de Santa Maria/UFSM-Centro de Educação Física e Desportos/CEFD/DMDT.
E-mail: sergiocarvalho@smail.ufsm.br

Cadernos :: edição: 2005 - Nº 27 > Editorial > Índice > Resumo > **Artigo**